



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica-ES APROVA:

Art. 1º. A atividade/serviço de entregas via motocicleta ou motoneta na Cidade de Cariacica-ES deverá seguir os critérios de identificação dispostos nesta lei.

Art. 2º. Os profissionais de entrega por motocicleta ou motoneta ficam obrigados a expor de modo visível:

I - em suas mochilas: réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;

II - nos capacetes: sinalização visual reflexiva com os dados da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;



Parágrafo único: As identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes.

Art. 3º. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, que se utilizar e tomar do serviço e atividade de entrega com utilização de motocicleta ou motoneta com deslocamento de pessoa em vias públicas para transporte de seus produtos e/ou para prestação de serviços, deverão se certificar do cumprimento pelos profissionais do disposto nesta lei.

Parágrafo único: no caso das empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, ainda que de forma a aproximar os entregadores e os consumidores finais, deverão manter na aplicação e/ou no sítio eletrônico, espaço/página onde seja possível que qualquer pessoa possa confirmar, validar e fazer denúncias, com base nos dados estampados nas mochilas e capacetes dos entregadores.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se:

I - Empresa tomadora de serviço de entrega: Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que se utiliza de pessoa que utiliza motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas para entrega de seus produtos ou para prestação de serviços, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores.

II - Entregador: pessoa/trabalhador que se utiliza de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas para entrega de produtos e/ou para prestação de serviços.

Art. 5º. O descumprimento desta lei acarretará:

I - no caso das pessoas físicas e jurídicas que tomarem o serviço de entregadores irregulares, a imposição de advertência à multas no importe de R\$



500,00 a R\$ 10.000,00, sendo o valor definido com base na gravidade e eventual reincidência da infração;

II - no caso dos entregadores a imposição de advertência à multas no importe de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, sendo a penalidade e o valor definidos com base na gravidade e eventual reincidência da infração;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 08 de junho de 2022.

Cleidimar Helmer Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos principais problemas enfrentados no cotidiano do cidadão paulistano.

Nos últimos anos, assaltantes vêm utilizando mochilas de entregadores de aplicativo para diminuir as suspeitas acerca de suas atividades ilícitas, de forma a surpreender mais facilmente a vítima.

Normalmente, quando nos deparamos com um sujeito suspeito numa moto, tomamos cautela e ficamos mais atentos para evitar uma tentativa de assalto; ao vestir a mochila de entregador, o assaltante consegue enganar a vítima com mais facilidade, pois ela estará com a guarda baixa por pensar que está próxima a um trabalhador comum, não de um bandido perigoso.

As empresas de entrega têm a obrigação, portanto, de contribuir para impedir que assaltantes usem o nome de suas marcas para conseguir praticar seus roubos.

Basta estampar o registro de funcionário e placa do veículo na mochila do entregador.

Caso o número da placa da motocicleta esteja idêntico ao que consta na mochila, é menos provável que se trate de um assaltante disfarçado.

Os números chocam e, portanto, merecem uma atenção do Poder Público. Além disso, os aplicativos de entrega também poderiam abrir um canal de consulta, onde qualquer cidadão poderá inserir a placa de determinada motocicleta para verificar se a mesma se encontra no sistema da empresa. Assim, quando houver um entregador apresentando atividade suspeita na região, basta que o cidadão confira os dados da mochila deste entregador, insira-os no canal de consulta do aplicativo, e verifique se a pessoa e o veículo se encontram nos quadros da empresa.

O PL pode não acabar de vez com o problema que enfrentamos, mas, certamente, irá dar condições e meios à população para atuar e contribuir com a segurança pública.



Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Cariacica, 08 de junho de 2022.

Cleidimar Helmer Silva

Vereador

